



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

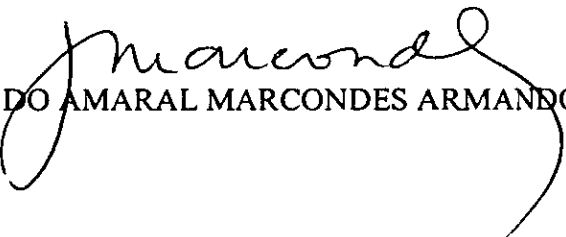
Processo nº : 10880.006741/99-11
Recurso nº : 124.613
Acórdão nº : 302-37.309
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Recorrente : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU EXODO S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES - EXCLUSÃO

As escolas que se dediquem às atividades voltadas a creches, pré escolas e/ou ensino fundamental podem exercer ou manter opção pelo SIMPLES, em razão da Lei 10034/2000.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10880.006741/99-11
Acórdão nº : 302-37.309

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência determinada pela Resolução 302-1167, de fls. 91/97, cujo Relatório e Voto considero como neste transcrito, os quais leio em Sessão, e, que em síntese, assim resumo.

Pelo Ato Declaratório 161.003, datado de 09/01/99, a fls. 18, a interessada foi excluída do Simples, pelo fato de exercer atividade de escola, a qual se equipara a de professor, conforme inciso XIII, do art. 9º da Lei 9317/96, então vigente.

Através da Lei 10.034/2000, pelo seu art. 1º, foram excluídas dessa restrição do inciso XIII do art. 9º da supra citada Lei 9317/96 as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e de ensino fundamental.

A prova de que as atividades desenvolvidas pela Recorrente, na data da expedição do Ato Declaratório, em 09/01/99, é o Aditivo ao seu Contrato Social datado de 15/09/94 (fls. 13/17), no qual consta o objeto social da empresa, ensino maternal e ensino fundamental.

Mas inexiste demonstração nos Autos de se teria havido outras alterações nesse Contrato Social, que, eventualmente, tivessem modificado esse objeto social, no período que medeia entre o Aditivo que se encontra no processo (15/09/94) e a emissão do Ato Declaratório de Exclusão (09/01/99).

A prova trazida não era suficiente para amparar o pleito da interessada.

Foi, então, convertido o julgamento em diligência à Repartição de Origem para, junto à empresa envolvida e por meio de documentação hábil, apurar se a empresa, na data de sua exclusão do Simples, exercia única e exclusivamente a atividade de creche, pré-escola ou de ensino fundamental, juntando cópia de eventual alteração do Contrato Social ocorrida no período compreendido entre 15/09/94 e 09/01/99.

Retornou o presente feito com a juntada de documentos, inclusive Aditivos ao Contrato Social registrados no Cartório correspondente em 04/10/2000 (fls. 111/115) e em 26/03/2004 (fls. 116/121), sem alteração no objeto social da empresa.

A fls. 130 surge o Relatório Fiscal relativo a essa diligência, a fls. 130/131, no qual é afirmado ... “que a empresa na época da exclusão do regime do SIMPLES exercia única e exclusivamente as atividades de creche, pré-escola ou de

Processo nº : 10880.006741/99-11
Acórdão nº : 302-37.309

ensino fundamental, da Lei 10.034/2000, art. 1º, e anexa, além dos Aditivos, cópias do faturamento atual e o de 1999 e do contrato de matrícula atual.

O processo foi encaminhado ao 3º Conselho e a este Relator, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio, conforme consta de fls. 132.

É o relatório.

Processo nº : 10880.006741/99-11
Acórdão nº : 302-37.309

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso já foi conhecido.

O resultado da diligência efetuada deixou claro e comprovado pela Repartição de Origem que a Recte. à época do Ato Declaratório de Exclusão exercia atividades tão-só de creche, pré-escola e ensino fundamental

Reza o art. 9º, XIII, da Lei 9317/1996 que não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais, entre diversos outros mencionados, de professor ou assemelhados, fundamento do Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão da empresa.

A Lei 10034/2000, em seu art 1º diz:

“Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9317, de 05 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

No contrato social juntado aos Autos, alterado em 15/09/1994, fls. 13/17, na cláusula III é falado : “A sociedade passa a ter por objetivo social, o ensino maternal e pré primário dirigido a crianças em fase preparatória para o curso do primeiro grau e ensino de primeiro grau”.

Nessa alteração é feita uma consolidação desse Contrato Social e em sua cláusula III é inserido esse novo objetivo social descrito no parágrafo anterior.

Assim, verifica-se que a sociedade recorrente está perfeitamente enquadrada no disposto no Art. 1º da Lei 10034/2000, estando, pois, incluída nas exceções previstas às atividades escolares que podem ser inseridas no SIMPLES.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator